SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005277-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Julio Cesar Ferreira Pinto**Requerido: **Maicon Augusto Pereira Berti**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos em que o conduzido pelo réu abalroou o do autor.

De acordo com a petição inicial, o réu dirigia então o automóvel em completo estado de embriaguez, tendo colidido o do autor quando este se encontrava regularmente estacionado.

O réu não refutou especificamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a asseverar que não haveria prova nos autos das alegações deste.

Deixou, como se vê, de explicar em que circunstâncias aconteceu o embate, não trazendo um dado sequer que militasse em seu favor.

É relevante registrar que no Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião ficou consignado que o réu efetivamente estava em visível estado de embriaguez e com a carteira de habilitação cassada.

Mas, mesmo que não se empreste relevância a esse elemento, resta a convicção de que o réu não justificou por qual razão bateu contra o automóvel do autor quando este se encontrava regularmente estacionado.

O quadro delineado conduz à convicção da responsabilidade do réu pelo episódio noticiado, o torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, até porque não houve objeção ao valor do pedido ou aos documentos que lhe deram respaldo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.574,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época dos orçamentos apresentados), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA